



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº. 066/2026

EMENTA: INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL DE RECONSTRUÇÃO PARA VÍTIMAS DE ENCHENTES, INUNDAÇÕES E DESASTRES CLIMÁTICOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Raphael Nogueira Ulrick Mendes – Vereador, Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e EU **PROMULGO**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Emergencial de Reconstrução (AERE), destinado às famílias residentes no município de Rio das Ostras com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Público municipal, afetadas por enchentes, inundações, deslizamentos ou outros desastres climáticos.

Art. 2º - O auxílio consiste em um pagamento total de R\$1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais) por núcleo familiar, em parcelas mensais limitadas a 05 (cinco), destinado à reposição de bens, mobiliário, eletrodomésticos e necessidades básicas.

§ 1º O pagamento será realizado preferencialmente à mulher responsável pelo núcleo familiar.

Art. 3º São requisitos para recebimento do auxílio:

I - Ter residência em área afetada, comprovada por autodeclaração, após laudo da Defesa Civil Municipal;

II - Estar desalojado ou desabrigado temporariamente, conforme cadastro a ser feito pela Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social;

III - Pertencer a famílias de baixa renda (preferencialmente inscritas no CadÚnico, Bolsa Família e/ou Programas Sociais do município de Rio das Ostras).



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 4º A identificação dos beneficiários será feita por meio de:

I - Cadastro junto à Defesa Civil ou órgão de assistência social municipal;

II - Autodeclaração assinada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

§1º. O pagamento do Auxílio Emergencial de que trata esta Lei será feito diretamente em conta bancária de titularidade do beneficiário, informada no momento do cadastro realizado conforme inciso I deste artigo.

§2º. Não será permitido o recebimento do Auxílio Emergencial de que trata esta Lei por meio de terceiros não beneficiários nem por interposta pessoa, procuradores, mesmo que seja do mesmo núcleo familiar do titular, salvo nos casos de incapacidade total ou parcial que impeça a livre manifestação do titular, a ser verificado pelos órgãos de assistência social do município.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito extraordinário para o cumprimento desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2026.

RAPHAEL NOGUEIRA ULRICK MENDES

Vereador